

PROCESSO: 13893-2/2011 - DEFESA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NORTELÂNDIA
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS CUNHA LOPES

Senhora Secretária,

Trata o processo de prestação de contas anuais de gestão, exercício 2011, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia, protocolado no dia 01 de março de 2012, para devida análise.

A auditoria foi efetuada pela equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo, Sr. Benedito Francisco Leite Filho, originando o Relatório de Auditoria anexo às folhas 143 a 159-TCE.

Após análise das justificativas e documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Auditor Público Externo concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

Responsável: **Júlio César Gomes**

1. **LB 10. Previdência_Grave.** Existência de servidores cedidos a outros entes, sem vinculação e contribuição ao regime de origem (art. 1º-A da Lei 9.717/1998 e arts. 32 e 33 da ON MPS/SPS 02/2009).

1.1. O Anexo XXXIX (fls. 140 TCE/MT) demonstra a existência de servidor cedido a outro ente e que continua vinculado à Previ Norte, porém, não se verificou contribuição ao RPPS de Nortelândia quanto à cessão desse servidor. Item 3.1.1.5.

2. SANADA

3. SANADA

A irregularidade apresentada no **item 3**, referente a inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração, foi sanada pela equipe técnica, embasada no fato de que o gestor adotou providências em 2012, assim como o valor reduzido dos contratos.

Discorda-se da equipe técnica quanto o saneamento da irregularidade, isso porque as providências adotadas pelo gestor em 2012 não possuem influência na irregularidade praticada em 2011, isso porque durante todo o exercício em análise os contratos não foram acompanhados e fiscalizados por servidor especialmente designado.

Além do caráter insanável da irregularidade no exercício de 2011, argumenta-se que a Lei 8.666/93 não estabelece parâmetros para obrigação dessa designação, em seu artigo 67, dessa forma, não importa o valor do contrato, existindo obrigação legal em todos os contratos firmados pela Administração.

Considerando o s argumentos apresentados, sugere-se ao Conselheiro Relator que mantenha a irregularidade apresentada no item 3, cabendo aplicação de multa ao gestor, conforme estabelece o Regimento Interno do TCE/MT.

Destaca-se que a equipe técnica apresentou no relatório preliminar de contas anuais recomendações e determinações ao gestor, sugerindo-se ao Conselheiro Relator que as apresente no voto, conforme transcrição a seguir:

RECOMENDAÇÕES

1. Informar no Sistema APLIC todos os contratos e termos aditivos celebrados pelo RPPS, consoante o que determina a Resolução Normativa nº 14/2007.
2. Evitar reincidência nas impropriedades e falhas apontadas neste relatório, podendo , sua não observância acarretar o julgamento irregular das contas referentes ao exercício de 2012.

DETERMINAÇÕES

1. Cumpra os prazos normativos para o envio das informações do Sistema APLIC, a fim de obedecer o artigo 193 da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).
2. Fortaleça o Controle Interno, garantindo o envio tempestivo de todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal, para que não haja prejuízo para o exercício de controle externo concomitante.

Considerando o relatório técnico, assim como as justificativas e documentos apresentados pelo gestor e analisados pelo auditor público externo formalmente designado, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 13 de junho de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria